



C0073389A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2019

(Da Sra. Mara Rocha)

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares e equipamentos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9986/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção de Imposto de Importação sobre as próteses articulares e equipamentos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 15

.....

.....

XIII às próteses articulares classificadas na subpsoição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

XIV às cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, classificadas na posição 8713 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....(NR)

Art. 3º O Poder Público estabelecerá procedimentos simplificados para a importação das próteses articulares e equipamentos de acessibilidade de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuários dos referidos produtos.

Art. 4º Esta lei entrará no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impostos alfandegários aplicados sobre a importação de próteses articulares e demais equipamentos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências é um impedimento à plena inclusão dos portadores de deficiência no Brasil.

O presente projeto visa corrigir essa cruel distorção, garantindo dignidade aos deficientes e acesso a equipamentos que permitam a acessibilidade prometida em diversos diplomas legais. Lembramos que o Brasil já adota uma série de isenções para que os deficientes possam adquirir automóveis.

Não adianta garantir o direito de o deficiente possuir um automóvel, dando-lhe a devida isenção de impostos, se não faz o mesmo em relação a compra de próteses ou cadeira de rodas, principalmente, aquelas motorizadas, que custam caro e são inacessíveis para muitos que delas necessitam.

Entendo que a isenção do imposto de importação não causará grandes prejuízos ao erário público e, de forma inversa, garantirá àqueles que possuem alguma deficiência física, o acesso a equipamentos modernos e que, lhe garantirão plena integração social. De igual forma, sugerimos, ainda, a adoção de sistemática simplificada de importação de próteses e equipamentos de acessibilidade por parte de seus usuários.

E. por entendermos meritória tal iniciativa, solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção IV
Isenções diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
 II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
 III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
 IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978*)

X - (*Revogado pelo Decreto nº 2.433, de 19/5/1988*)

XI - Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevantamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.448, de 4/6/1968, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978*)

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecido no país, como representantes de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destina ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969*)

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO